



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas, Justitia"

Processo: 193/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 12 de Fevereiro de 2025

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Provimento negado.

Palavras-Chave: Requisitos para aplicação das medidas de coacção. Princípio da Proporcionalidade. Princípio da Subsidiariedade. Prisão Preventiva.

Sumário:

- I. As medidas de coacção são meios processuais de limitação de liberdade pessoal ou patrimonial que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias.
- II. Aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva (incluindo a domiciliária), só deve ser aplicada se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.
- III. A prisão preventiva não deve funcionar como uma medida punitiva adiantada, mas deve servir como uma garantia de segurança no sentido de que o arguido não se eximirá a estar presente no processo, não irá perturbar o decurso das investigações e a ordem pública e muito menos continuar a actividade criminosa.
- IV. Olhando para o leque previsto no CPPA, entendemos que a aplicação cumulativa de várias medidas de coacção não privativas de liberdade, como operada pelo Meritíssimo Juiz de Garantias, responde às necessidades cautelares actuais do processo.

(Sumário elaborado pelo Relator)



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas, Justitia"

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

I. RELATÓRIO

No âmbito do processo n.º **YYY**, que corre seus trâmites na Secção Municipal de Investigação de Ilícitos Penais da Caála, província do Huambo, foi detida a arguida **JJJ**..., melhor identificada a fls. 12, por haver indícios de ter cometido o crime de **ofensa grave à integridade física**, p. e p. pelo artigo 160º n.º 1 alínea d) do Código Penal Angolano,

Apresentada a arguida ao Digno Magistrado do Ministério Público, o mesmo promoveu que fosse presente ao Meritíssimo Juiz de Garantias, a fim de lhe ser aplicada a medida de coacção de prisão preventiva – fls. 9.

Terminado o interrogatório da arguida, o Meritíssimo Juiz de Garantias decidiu, em despacho, aplicar à arguida a medida de coacção de Termo de Identidade e Residência, cumulada com a obrigação de apresentação periódica (mensal) – fls. 18 a 20.

Inconformado com a decisão, o M^oP^o interpôs recurso, tendo apresentado as suas alegações nos seguintes termos (transcrição parcial):

“O Mmo. Juiz de Garantias também se referiu a essas provas no seu despacho de indiciação e considerou o estado de saúde da ofendida como sendo particularmente delicado.

Considerou ainda que a detenção da arguida foi efectuada em flagrante delito e por isso legal, tendo a validado.

Que o crime é doloso e punível com pena de prisão superior a três (3) anos, vide fls. 19.

Todavia, concluiu que não se verificam nos autos o perigo de fuga e o perigo real de perturbação, a julgar pelo desfecho que os factos tiveram até o presente momento. Negrito nosso.

Pergunta-se, que desfecho? Será que o Mmo. Juiz de Garantias acha pouco as lesões sofridas pela ofendida? Ou esperava que a ofendida tivesse perdido a vida para que tivesse outra percepção dos autos?

Mais abaixo, no referido despacho, o Mmo. Juiz voltou a referir-se:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas, Justitia"

Que a natureza do crime, o perfil da arguida e as circunstâncias em que o crime teve lugar não justificam que a arguida esteja sujeita à uma medida de coacção pessoal mais gravosa nos termos em que foi requerida.

Mais referiu que, é necessário respeitar os direitos e liberdades fundamentais da arguida em relação ao prazo de 48 horas que deve ser observado para a realização do primeiro interrogatório, nos termos do n. 1 do art.º 169º conjugado com a al. b) do nº 1 do art.º. 250º, do CPP.

Colendos Juízes Desembargadores,

Diante de todas as provas inicialmente carreadas nos autos, é lícito nos perguntarmos porque razão o Mmo. Juiz de Garantias não aplicou a medida que lhe foi requerida, se até considerou o crime doloso e punível com pena de prisão superior a três anos, o estado de saúde da ofendida delicado e contraditoriamente alegou que, não se verificam nos autos o perigo de fuga e o perigo real de perturbação, a julgar pelo desfecho que os factos tiveram até o presente momento. Negritado nosso. E por isso toma uma decisão contrária aos factos e a que lhe foi requerida?

É porque, Venerandos juízes, embora não se tenha referido no seu despacho, o Mmo. Juiz de Garantia do Tribunal aquo, entende que as lesões causadas à ofendida configuram Ofensa Simples à Integridade Física. Pois, apesar de manter a qualificação feita pelo M. P. fez tal afirmação após um breve debate no acto de interrogatório.

Relativamente ao prazo de apresentação do arguido dentro das 48h00, a doutrina e a jurisprudência portuguesa, fonte de inspiração do direito angolano é vasta e considera que, passado o prazo de apresentação do arguido tal não leva necessariamente que este seja posto em liberdade, pois, acresce-se que, embora seja recomendável e desejável a apresentação do arguido detido ao Juiz de Garantias, dentro das 48h00 para a aplicação de uma medida de sua competência, a questão da legalidade da detenção é distinta da decisão sobre a prisão preventiva.

A tudo isto, acresce o facto de que, quatro dias depois de a arguida ter sido posta em liberdade, isto é, no dia 24 de Setembro de 2024, a ofendida ao se aperceber do sucedido, veio por meio de uma exposição que dirigiu à PGR, manifestar a sua total indignação pela soltura da arguida e juntou algumas imagens da agressão sofrida, que faz parte integrante do presente recurso.

DO DIREITO

O âmbito e a finalidade da instrução preparatória vêm expressos na lei, art. 302º n.º 1. Trata-se de investigar a existência de um crime, descobrir quem foram os seus agentes e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas, Justitia"

Nesta fase exige-se apenas um juízo de forte suspeita, para abertura da instrução de que se tenha praticado um crime suficientemente comprovado. Não se exige ainda um juízo de certeza sobre a existência do crime e dos seus agentes, pois este só é possível alcançar com o julgamento. É o que se depreende do artº 63º nº 1 do C.P.P, que serve também para fundamentar a constituição de alguém como arguido.

Segundo (Mendes, 2017) o inquérito, na nossa realidade Instrução Preparatória "é a fase em que o processo comum adquire o máximo dramatismo porque pode envolver a perseguição dos próprios agentes do crime, até para efeito de aplicação de medidas de coacção, inclusive a mais grave de todas que é a prisão preventiva".

Ademais, estão reunidos os pressupostos gerais e específicos para a aplicação da medida de coacção requerida pelo representante do Ministério Público, designadamente: o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, pois o crime é doloso, tal como asseverou o Mmo. Juiz de Garantias e haver perigo real de perturbação da instrução do processo, no que respeita à aquisição, conservação e integridade da prova. Há ainda o perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas, nos termos do art. 263º n.º 1 als. b) e c) do C.P.P.

A medida ora aplicada é insuficiente para obstar a tais perigos.

CONCLUSÃO

Venerandos Juizes

Por tudo exposto, requer-se aos Desembargadores à alteração do despacho do Mmo. Juiz de Garantias do Tribunal da Comarca do Caala, quanto as medidas de coacção pessoal aplicadas a arguida e que lhe seja aplicada a medida de coacção pessoal de Prisão Preventiva." – fls. 24 a 26.

Admitido o recurso, foi proferido despacho de sustentação pelo Meritíssimo Juiz de Garantias a quo – fls. 33 a 35.

Já nessa instância, os autos foram com vista ao Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seu douto parecer nos seguintes termos:

"As questões acima elencadas tem como foco principal em saber se o despacho recorrido deve ser revogado ou não. Ao analisarmos os autos constatamos que no despacho do Mmo. Juiz de Garantias de fls. 18-20, descreveu sucintamente todos os factos imputados à arguida, indicou todos os indícios e meios de prova recolhidos durante a instrução, qualificou juridicamente os factos que recaíram contra a sua conduta. Considerou também que a detenção foi efectuada em flagrante delito, tendo-a validado, que o crime por ela cometido é doloso e punível com pena de prisão superior a três anos bem como houve fortes indícios do seu cometimento, pelo que em nosso



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas, Justitia"

entender há o perigo eminente de fuga, da perturbação da instrução do processo e da ordem e tranquilidade pública. O recorrente na sua peça de fls. 24- 26 também apresenta argumentos sólidos e devidamente justificados para fazer valer a sua pretensão, portanto, verificamos estarem preenchidos os pressupostos ou requisitos gerais e específicos para a aplicação da medida mais gravosa, previstos nos artigos 263º nº 1 e 279º nº 1 ambos do CPPA. Aliás, constam dos autos a participação criminal, o auto de apreensão do caco de garrafa, o auto de exame directo à ofendida, as cinco fotos tábuas e demais provas indiciárias carreadas que elucidam-nos com muitos pormenores sobre a conduta criminosa da arguida. Por outra, o crime envolveu violência contra a mulher, vide exposição de fls. 27, que a par das crianças têm sido alvo de especial proteção e atenção por parte do Estado angolano, de ONGs e Organizações Internacionais.

A doutrina firmada alerta-nos que são requisitos imprescindíveis para a aplicação da prisão preventiva a prova da existência do crime e indícios suficientes da sua autoria (fumus comissi delicti), bem como o risco que se pode obter ou observar através da permanência em liberdade do seu autor (periculum libertatis), pelo que a aplicação da medida mais gravosa revela-se efectivamente como a mais indispensável para garantir as exigências cautelares do caso concreto em análise, ou seja, é necessária, adequada e proporcional à gravidade da infracção cometida, devendo a pretensão do recorrente ser atendida.

Por tudo o que foi acima exposto e em conclusão, somos de parecer que o recurso deve ser julgado procedente, revogando a medida aplicada substituindo-a pela prisão preventiva.” – fls. 38 a 40.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação - cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas, Justitia"

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando pelas conclusões apresentadas pelo recorrente extrai-se ser a única questão a ser tratadas no recurso:

- Se o Meritíssimo Juiz de Garantias deveria ter aplicado a medida de coacção de prisão preventiva;

*

* * *

Para melhor compreensão das matérias a serem analisadas, passamos à transcrição integral do duto despacho recorrido:

“No passado dia 12 de Setembro do ano em curso, as autoridades policiais do município da Caála, tomaram o conhecimento da ocorrência de um acto de agressão, protagonizado pela arguida no interior de um bar localizado no bairro Cangola;

Que tudo aconteceu pelo facto de o esposo da ofendida, também ter estado no interior do bar a efectuar o pagamento de bebida alcoólica a diversas pessoas, situação que a deixou aborrecida e, por isso, deslocou-se até ao local, para retirar o seu marido, ao que a arguida reagiu mal, passando a agredir a ofendida, tendo a atingido igualmente no rosto e, lhe causando vários ferimentos;

Ouvida em interrogatório, a arguida confessa, em parte a autoria do crime, porquanto, na verdade, a data dos factos, segundo a arguida a ofendida dirigiu-se até ao local, isto é no bar, onde esteve o esposo da ofendida e, sem motivo aparente foi ao encontro da arguida e, começou a agredi-la mesmo sabendo que a arguida tinha consigo um bebe às costas.

No decurso da agressão, como forma de garantir a sua defesa e afastar a agressão que sofria, por parte da ofendida, a arguida socorreu-se de uma garrafa, partiu-a e, acto contínuo procurou esconder-se dentro de um quarto privado, no interior do bar;

A ofendida continuou a persegui-la e, nisto foram agredindo-se mutuamente e, lembra-se de a dada altura ter desferido um golpe indiscriminadamente contra a ofendida e, mais tarde ficou a saber que a tinha atingido no rosto;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas, Justitia"

Com a conduta acima descrita, há indícios de a arguida ter incorrido na prática de um crime de Ofensa Grave à Integridade Física p e p pela alínea d) do nº 1 do art. 160º do CP:

A fls. 5 e 6 dos autos apenas, constam os elementos de provas, a partir dos quais é possível certificar o estado de saúde da ofendida, como sendo particularmente delicado;

A detenção da arguida foi efectuada em flagrante delito, em conformidade com o disposto da conjugação dos artigos 251º e 252º todos do CPP, por essa razão a valido;

Contudo, apesar de tratar-se de um crime doloso, punível com pena de prisão superior a 3 (três) anos no seu limite máximo, o perigo de fuga, o perigo real de perturbação da actividade instrutória não se verificam nos autos, a julgar pelo desfecho que os factos tiveram até ao presente momento;

Nota-se, igualmente que, a natureza do crime e, o perfil da arguida acima de tudo, bem como as circunstâncias em que o ilícito teve lugar, a nosso ver, não justificam que a arguida esteja sujeita a uma medida de coacção pessoal mais gravosa nos termos em que foi requerida. Não menos importante, é a necessidade que se verifica, em concreto, em relação a salvaguarda e o respeito dos direitos e liberdades fundamentais da arguida quanto ao prazo de 48 (Quarenta e Oito) horas que deve ser observado para a realização do primeiro interrogatório, tal como prevê o nº 1 do art. 169º conjugado com a alínea b) do nº 1 do art. 250º todos do CPP;

Mediante o acima exposto, nos termos do nº 1 do art. 57º da CRA combinado com a alínea a) do nº 1 do artº 259º, 269º e 270º todos do CPP, decido em:

1. Aplicar a arguida JJJ, a medida de coacção pessoal de Termo de Identidade e Residência cumulada com a de Obrigação de Apresentação Periódica.

2. A arguida deverá passar a apresentar-se uma vez por mês, junto da PGR-SIC-CAÁLA

3. Mandado de soltura a favor da arguida.

4. Autos à instrução, a fim de aí prosseguirem com os ulteriores termos do processo.

Notifique.

Caála, 20 de Setembro de 2024” – fls. 18 a 20.

*

* *

O Meritíssimo Juiz de Garantias deveria ter aplicado a medida de coacção de prisão preventiva?



A resposta à questão apresentada passa, necessariamente, por uma incursão ao quadro legal vigente, no que diz respeito às **medidas de coacção pessoal** e, concretamente, à **prisão preventiva**:

Estatui o artigo 36º n.º 1 e 2 da Constituição da República de Angola que *“todo o cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual”* e que *“ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei”*.

O direito à liberdade pessoal, como direito fundamental, é de aplicação directa e vincula todas as entidades públicas e privadas e a sua limitação, suspensão ou privação apenas opera nos casos e com as garantias da Constituição e da lei.

“A liberdade individual é, a seguir à vida, um dos mais relevantes bens do Homem” – Vide Simas Santos e Leal-Henriques em “Código de Processo Penal Anotado”, vol. I, Rei dos Livros, 2ª Ed., pág. 993.

Entretanto, a própria Constituição da República de Angola (CRA) admite restrições aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, desde que estas se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos – art.º 57º.

Uma das excepções a este direito fundamental é exactamente a medida de coacção de prisão preventiva (no âmbito de um processo-crime), pelo tempo e nas condições que a lei determinar, conforme estabelecido pela CRA no art.º 64º.

As medidas de coacção visam, sobretudo, a descoberta da verdade, através do normal desenvolvimento do processo, a par do restabelecimento da paz jurídica abalada pela prática do crime, sendo, pois, meros instrumentos processuais da eficácia do procedimento penal e da boa administração da justiça.

“São meios processuais de limitação de liberdade pessoal ou patrimonial (...) que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias” – Vide Germano M. Silva, *Curso de Processo Penal*, II, p. 232.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas, Justitia"

Como se depreende do próprio conteúdo da norma, as mesmas têm por fim acautelar o normal desenvolvimento do procedimento penal e uma boa administração da justiça, interesse potencialmente conflituante com o direito à liberdade.

É a conhecida dicotomia liberdade versus segurança.

O artigo 261º do CPPA estabelece que “*as medidas de coacção e de garantia patrimonial são exclusivamente as enumeradas no presente Código e só elas e a detenção podem, em função de exigências processuais de natureza cautelar, limitar a liberdade das pessoas*” (princípio da legalidade).

A par do já citado princípio da **legalidade**, norteiam a aplicação das medidas de coacção os princípios da **necessidade**, **adequação**, **proporcionalidade** e da **subsidiariedade** – artigo 262º do CPPA.

Ou seja, exige-se uma adequação qualitativa (aptidão à realização dos fins cautelares visados) e quantitativa (quanto à duração) da medida, a qual deve ser ainda proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente será aplicada ao arguido.

Esta proporcionalidade obrigará à antecipação de um juízo de previsão quanto à sanção a proferir na decisão final.

Quanto aos **requisitos gerais**, a aplicação de qualquer medida de coacção (com excepção do termo de identidade e residência) pressupõe, desde logo, a verificação de um **juízo de indiciação da prática de crime** (*fumus comissi delicti*), e visa exclusivamente satisfazer exigências cautelares estritamente processuais, que resultem da verificação de algum dos **perigos** (*pericula libertatis*) previstos no artigo 263º n.º 1 do CPPA: **fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação da instrução do processo e perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas**.

Por ser a que mais restringe a liberdade das pessoas, a aplicação da medida de **prisão preventiva** depende da verificação dos já citados requisitos gerais, mas também dos **requisitos específicos** previstos no artigo 279º do CPPA:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas, Justitia"

*"1. Quando, no caso concreto, considerar inadequadas ou insuficientes as medidas de coacção estabelecidas nos artigos antecedentes e o crime for **doloso**, punível com prisão superior, no seu limite máximo, a **3 anos** e existirem **fortes indícios** da sua prática pelo arguido, o magistrado judicial competente pode, oficiosamente ou sob promoção do Ministério Público, impor-lhe a medida de prisão preventiva.*

2. No despacho em que o magistrado judicial competente impuser a prisão preventiva deve, obrigatoriamente, indicar as razões por que considere inadequadas ou suficientes outras medidas de coacção pessoal.

3. A prisão preventiva é obrigatória:

a) Nos crimes de genocídio e contra a humanidade;

b) Nos crimes de organização terrorista, terrorismo e financiamento do terrorismo.

4. É ilegal a prisão preventiva destinada a obter indícios de que o arguido cometeu o crime que lhe é imputado." – negrito nosso.

Isso quer dizer que, relativamente às medidas privativas da liberdade, as referidas exigências cautelares terão de ser de tal modo intensas que se possa concluir que não podem ser devidamente acauteladas com a aplicação de qualquer outra medida de coacção não privativa da liberdade, isolada ou cumulativamente, nos casos em que a cumulação é permitida.

Ou seja, aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva (incluindo a domiciliária), só deve ser aplicada se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.

A privação da liberdade tem, assim, natureza excepcional, não podendo ser decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.

Esta excepcionalidade significa que no nosso ordenamento durante a pendência do processo penal a regra é sempre a liberdade e a excepção a privação da liberdade.



Voltando para a questão objecto de recurso, cabe-nos agora verificar se os elementos constantes dos autos demandam a aplicação da prisão preventiva à arguida:

Não há dúvidas que existem nos autos fortes indícios de ter a arguida cometido crime doloso, punido, abstractamente com prisão superior a 3 (três anos).

Tal constatação deriva da prova carreada nos autos, designadamente, a participação inicial, que descreve a agressão protagonizada pela arguida contra a ofendida e a sua detenção em flagrante – fls. 3.

Por outro lado, a própria arguida, durante o interrogatório judicial, a que foi submetida, confessou ter desferido um golpe com um gargalo de garrafa no rosto da ofendida – fls. 15 a 17.

Consta também do processo um *Auto de Exame Directo*, que confirma que a lesada sofreu uma ferida contusa na bochecha esquerda, com extensão de 20 cm e suturada com 17 (dezassete) pontos – fls. 5.

Refere-se também as fotografias juntas aos autos, que espelham bem a extensão do ferimento no rosto da ofendida.

Sobre o crime pelo qual a arguida foi indiciado, dispõe o artigo 160º n.º 1 do Código Penal:

“(Ofensa grave à integridade física)

1. *É punido com pena de prisão de 2 a 10 anos quem ofender o corpo ou saúde de outra pessoa de forma a provocar-lhe:*

(...)

d) Doença particularmente dolorosa;

(...).”

O carácter doloroso da doença far-se-á depender do tipo de medicamentos e tratamentos necessários, e, ao mesmo tempo, da duração desses tratamentos.

Certamente, um ferimento com caco de garrafa no rosto, com 20 cm de extensão, suturado com 17 pontos de linha e ainda não curado, deve ser considerado como *“particularmente doloroso”* para a ofendida.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas, Justitia"

Mostra-se, assim, preenchido o requisito de "*fortes indícios de cometimento de crime doloso, punível com pena de prisão superior a 3 anos*", previsto no artigo 279º n.º 1 do CPPA.

Deste modo, resta-nos aferir a existência dos *periculum* constantes do artigo 263º do CPPA e se a medida aplicada cumpriu os princípios basilares do artigo 262º do mesmo diploma legal.

Como se pode depreender do despacho recorrido, o Meritíssimo Juiz de Garantias entendeu não existir perigo de fuga nem perigo perturbação da instrução.

Entretanto, o recorrente alega, no requerimento de recurso, haver "perigo real de perturbação da instrução do processo, no que respeita à aquisição, conservação e integridade da prova", bem como "perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas", nos termos do art.º 263º n.º 1 alíneas b) e c) do CPPA, que justificam a aplicação da prisão preventiva à arguida.

Quanto à primeira situação, é, claramente e apenas, um perigo para a prova e consiste no risco, sério e actual, de ocultação ou alteração da mesma por parte do arguido. Trata-se de uma exigência cautelar para salvaguarda do potencial probatório, incluindo a sua genuinidade.

Perante a verificação desse perigo, a medida de coacção aplicada serve para evitar a manipulação das fontes probatórias que já se encontram nos autos ou que possam vir a ser obtidas, ou seja, para obstar ao seu inquinamento por parte do arguido.

Deve ainda considerar-se que, em geral, o perigo de perturbação da instrução do processo é maior nas fases preliminares do processo e nestas sobretudo na fase de instrução preparatória e ainda quando são poucos os meios de prova que indiciem a responsabilidade do arguido. Será, em regra, mais difícil ao arguido perturbar a instrução do processo quando dos autos constem já os meios de prova que indiciem fortemente a sua responsabilidade, o que não significa que, em razão da natureza do crime e dos meios de prova recolhidos, essa perturbação não possa verificar-se em fases posteriores; o perigo tem, pois, de ser apreciado perante as circunstâncias concretas de cada processo.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas, Justitia"

Já quanto ao segundo perigo invocado pelo recorrente, resulta das circunstâncias do crime imputado ao arguido ou da sua personalidade:

O perigo de continuação da atividade criminosa tem em vista o juízo de prognose realizado relativamente à continuação da prática de crimes da mesma espécie e natureza dos que se indiciam no processo em que se faz a avaliação de tal perigo. Em tal juízo de prognose deverão valorizar-se a natureza e as circunstâncias relativas aos crimes que se investigam e avaliar a probabilidade da sua conexão com a atividade futura do arguido.

O perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas, deverá sustentar-se em factos dos quais seja possível inferir que a permanência do arguido em liberdade é potencialmente geradora de tal perturbação e deverá reportar-se ao previsível comportamento do arguido no futuro imediato e não ao crime por ele indiciariamente cometido, nem à reação que tal crime tenha gerado na comunidade.

Entretanto, como já nos referimos antes, os *pericula libertatis* referidos nas diversas alíneas do artº 204º, têm de ser reais, assentes em factos concretos e não em abstractas asserções ou meros juízos de valor.

Olhando para os autos, não se detectam factos concretos que indiquem que a arguida, estando solta, há-de tentar eximir-se da responsabilidade criminal, colocando-se em fuga.

Do mesmo modo, não se descortina de que modo a arguida, estando em liberdade, possa vir a dissipar ou inquinar a prova já produzida ou que venha a ser produzida, atendo ao tipo de crime em causa.

Também consideramos não existir perigo de continuação da actividade criminosa, por parte da arguida, visto que, como bem, relatam os autos, tratou-se de uma situação esporádica, ocorrida em ambiente de consumo de bebidas alcoólicas, em que terão ocorrido provocações/agressões mútuas.

Vale lembrar que a aplicação de uma medida de coacção não pode servir para acautelar a prática de qualquer crime pelo arguido, mas tão-só a continuação da actividade criminosa pela qual o arguido já está indiciado.

Confirma-se, sim, a possibilidade de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, atendendo a gravidade das agressões protagonizadas



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas, Justitia"

pela arguida e a insatisfação já demonstrada pela lesada, pelo facto de a arguida estar solta, o que pode antever alguma tentativa de retaliação.

Porém, será a verificação de tal perigo suficiente para que se aplique à arguida a medida de coacção mais gravosa?

A resposta para tal questionamento passa pela verificação dos princípios que norteiam a aplicação das medidas de coacção, conforme estabelecido no artigo 262º do CPPA, com realce para o **princípio da proporcionalidade** e o **princípio da subsidiariedade**:

Quanto ao primeiro, exige que medida de coacção a aplicar esteja em harmonia à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada ao arguido. Ou seja, não deve ser aplicada uma medida de coacção que não proporcional à gravidade do crime e à sanção que se prevê que venha a ser aplicada, ainda que as exigências cautelares do caso em concreto assim o justifiquem.

Já o segundo princípio determina que as medidas de coacção mais gravosas só possam ser aplicadas quando, em concreto, as medidas menos gravosas se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Olhando para o caso concreto, como já referenciado, a arguida foi indiciada pelo crime de **ofensa grave à integridade física**, cuja moldura pena abstracta é de **2 a 8 anos de prisão**.

Trata-se de um crime grave, atendendo ao crescendo de crimes contra vida, integridade física, que têm sido praticados com recurso a objectos contundentes.

O *Auto de Exame Directo* e as fotografias constantes dos autos são bem reveladoras da violência praticada pela arguida e as suas consequências,

Porém, tratando-se de arguida primária, de condição económica e social modesta e não havendo (por ora) circunstâncias agravantes de relevo, parece-nos normal prognosticar que, ao se efectivar uma condenação, a pena a aplicar à mesma venha a beneficiar de uma considerável redução.

Por outro lado, os autos indiciam que terão ocorrido agressões mútuas entre a arguida e a ofendida, o que poderá atenuar ainda mais a pena que possa vir a ser aplicada



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas, Justitia"

O próprio Código Penal vigente é claramente mais garantístico, ao consagrar expressamente a preferência pelas penas não-privativas de liberdade (art.º 69º) e ao aumentar exponencialmente o leque de penas alternativas à prisão.

O mesmo ocorre com o actual Código de Processo Penal, que estabelece expressamente que as medidas de coacção privativas de liberdade (prisão preventiva domiciliária e prisão preventiva) só possam ser aplicadas quando as outras medidas se considerarem inadequadas ou insuficientes.

A prisão preventiva não deve funcionar como uma medida punitiva adiantada, mas deve servir como uma garantia de segurança no sentido de que o arguido não se eximirá a estar presente no processo, não irá perturbar o decurso das investigações e a ordem pública e muito menos continuar a actividade criminosa.

Olhando para o leque previsto no CPPA, entendemos que a aplicação cumulativa de várias medidas de coacção não privativas de liberdade, como operada pelo Meritíssimo Juiz de Garantias, responde às necessidades cautelares actuais do processo.

Obviamente, a marcha do processo poderá vir a resultar no agravamento das exigências cautelares determinaram a aplicação das medidas de coacção aqui referidas, o que deverá determinar a aplicação de uma medida de coacção condizente com a situação, nos termos do artigo 267º n.º 2 do CPPA.

Assim, nos termos que se deixaram expostos, consideramos que as medidas de coacção aplicadas no despacho recorrido, respeitaram os princípios da necessidade e da proporcionalidade e mostram-se adequadas e suficientes para as exigências actuais do processo.

Pelo exposto, vai o recurso julgado improcedente, mantendo-se o despacho recorrido nos seus precisos termos.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

Julgar o recurso improcedente, mantendo-se o despacho recorrido nos seus precisos termos.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 12 de Fevereiro de 2025. -

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (Relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Vítor Salvador de Almeida